



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 24/2024

Impugnantes: (1) **COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA**
(2) **ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
(3) **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Impugnações ao Edital do processo licitatório nº 39/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2024, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 09 de maio de 2024, às 10h58min, também, envio via e-mail.

A impugnante ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 10 de maio de 2024, às 14h52min.

A impugnante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 13 de maio de 2024, às 18h12min.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e, esta Administração pode reconhecê-los como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

(1) A requerente **COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA**, aduz em síntese:

"4. CONCLUSÃO

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados, suprimindo-se o trecho: **"5.2. Poderão participar deste Pregão: 5.2.1. Para o item 03, a empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei n 2 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.**

1 O entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos artigos 12, 22 e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, verbis: "Art. 12 A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais."

"Art. 22 Consideram-se: 1 - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...)"

"Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores. 1 – independentemente da atuação ou pedido de concessionário: a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático; b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição."

8.10.4. Da Documentação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei n 2 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (Somente para o item 03, sob pena de inabilitação)

10. Dos documentos de habilitação para o item 03:

10.1. Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei n 2 6.729 de 28 de novembro de 1979.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

(Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada)."

E determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 12, do art. 55, da Lei nº 2 14.133/21."

(2) A requerente **ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, aduz em síntese:

"4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

FL.3 [...] 5.2. Poderão participar deste Pregão:

5.2.1. Para o item 03, a empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

FL.8 [...] 8.10.4. Da Documentação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (Somente para o item 03, sob pena de inabilitação)

FL.34 [...] 6.1.6. Os veículos deverão ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

FL.37 [...] 10. Dos documentos de habilitação para o item 03:

10.1. Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada).

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento."



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

(3) A requerente **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, aduz em síntese:

“2.1. DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA NO EDITAL COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de fornecimento dos tipos de veículos contemplados no Termo de Referência, revela-se a presença de especificações técnicas que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa. Vejamos:

10. Dos documentos de habilitação para o item 03:

10.1. Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada).

Ao determinar ao licitante “*comprovar o estrito cumprimento da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari)*”, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

...

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.”

Diante das alegações retro, em 10 de maio de 2024, o processo licitatório foi encaminhado na íntegra para análise e parecer jurídico quanto as impugnações apresentadas pelas empresas COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA e ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Considerando que o recebimento da impugnação da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA se deu posteriormente, em 13 de maio de 2024, as 18h12min e o pedido de alteração é o mesmo das outras duas (Lei Ferrari), o processo não foi remetido novamente a procuradoria jurídica, dispensando novo parecer.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO

A procuradoria jurídica do município em atenção a solicitação da Pregoeira, em 13 de maio de 2024, emitiu parecer em análise as impugnações apresentadas pelas empresas ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA, o qual aduz:

“Tratam-se de impugnações ao Pregão Eletrônico nº 24/2024 apresentadas pelas empresas ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA., as quais aduzem, em síntese, que as exigências constantes no edital restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios do processo licitatório.

Poise bem.

Em relação à restrição de disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos art. 1º, 2º e 15 da Lei Federal nº 6.729/1979 e da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

(...)

ANEXO DELIBERAÇÃO N 2 . 64/2008

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se

(...)

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No art. 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymier), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. (TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.)

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, novo.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada, neste ponto.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não acolhimento das impugnações, vez que inexistente qualquer irregularidade nas previsões do edital.

Este é o parecer.”

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

A Administração Pública, é regida pelo princípio da legalidade, o que não obsta que em suas contratações, possa prever especificações em seus instrumentos contratuais, visando a atingir o melhor interesse público e a observância dos demais princípios que regem as contratações públicas dentre os quais destacamos a eficiência e a segurança jurídica.

Nesse contexto, a referida menção à Lei Ferrari visa justamente conferir maior segurança jurídica na contratação uma vez que a interpretação do seu Art. 12 (“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”) leva ao entendimento de que



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

só seriam considerados novos os veículos adquiridos pelos consumidores finais ao fabricante ou às concessionárias autorizadas.

Ressalte-se que até mesmo o TCU (Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), já se manifestou no sentido de que é regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

Ora, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro” e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Ademais, por mais que a Lei Federal nº 14.133/2021 seja a principal reguladora deste processo, quando existir outras normas de caráter material próprio, será necessária sua aplicação, aspirando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas, ou seja, se o objeto que se está pretendendo adquirir, existir no caso concreto alguma lei específica, esta deverá ser respeitada.

Observe-se que o objeto do presente pregão é a aquisição de veículos, conforme descrições de cada item, de forma que é imprescindível que objeto entregue pelo licitante vencedor seja novo, zero Km de fato um veículo novo, uma vez que interpretações diversas poderiam trazer implicações de ordem fiscais, custos de seguro, desvalorização do bem, bem como perda da garantia do fabricante.

E, para o ITEM 3, em especial, o edital solicita, conforme item 5, 5.2. Poderão participar deste Pregão: “5.2.1. Para o item 03, a empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.” E, item 8, subitem 8.10.4. Da Documentação Técnica: “a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (Somente para o item 03, sob pena de inabilitação)”

Assim, entende-se que a mencionada restrição, não extrapola os limites da razoabilidade e se justifica na conferência de maior segurança jurídica e eficiência à contratação pública, não cabendo falar em exigência desarrazoada ou fora dos limites legais.

Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as especificações do edital tornam possível a participação de diversas empresas em todo o território nacional que comercializem veículos considerados novos em seus termos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DESTARTE, em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pelas empresas interessadas e julgo, diante do posicionamento da procuradoria jurídica, IMPROCEDENTE as impugnações apresentadas contra o edital, pelos motivos já mencionados.


Acrescento ao presente julgamento e decisão que, a apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, vem a suprir a necessidade e exigência quanto ao exigido pela Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari).

Além das presentes impugnações, o presente processo foi motivo de pedidos de esclarecimentos (em anexo aos autos), os quais foram devidamente respondidos e que resultam na necessidade de alteração e republicação. (alteração das características do item 3).

É a decisão.

Coronel Vivida, 14 de maio de 2024.


Iana R. Schmid
Pregoeira


Juliano Ribeiro
Diretor do Depto. de Compras e Patrimonio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 24/2024

Impugnantes: (1) **COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA**
(2) **ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
(3) **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

A presente decisão se reporta aos Pedidos de Impugnações ao Edital do processo licitatório nº 39/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**.

Foram recebidas impugnações das empresas **COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA**, **ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, as quais, aduzem em síntese, que as exigências constantes no edital para o item 3 (Lei Ferrari) restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame.

O processo foi encaminhado a assessoria jurídica do município, a qual, se manifestou pelo não provimento das impugnações.

Logo, a Pregoeira apoiada pelo Diretor do Depto. de Compras e Patrimônio julgou improcedentes os pedidos de alteração ao edital.

DESTARTE,

Em análise as impugnações, verifico que não assistem razão as impugnantes, **INDEFERINDO** as impugnações apresentadas.

Em análise aos autos, o processo deverá ser alterado e republicado após pedido de esclarecimento e resposta emitida pela Secretaria de Saúde, corrigindo-se a descrição do item 3 (conforme anexo aos autos).

Coronel Vivida, 14 de maio de 2024.

ANDERSON MANIQUE
BARRETO:9673110999
1
Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2024.05.14 11:50:54
-03'00'

Anderson Manique Baretto
Prefeito